



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10768.018097/94-24
Recurso nº : RD/102-0.966 (102-004.653)
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989 a 1992
Recorrente : MARCELO CALIL PETRUS
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.210

CANCELAMENTO DE DÉBITOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através do arbitramento com base exclusivamente sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES EMITIDOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, cheques emitidos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO CALIL PETRUS.

f

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao Recurso Especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Vernaldo Henrique da Silva.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



ZUELTON FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

Recurso nº : RD/102-0.966 (102-004.653)
Recorrente : MARCELO CALIL PETRUS

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão nº 102-30.530, de 23 de janeiro de 1996, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte interpôs, às fls. 557/562, Recurso Especial de Divergência a este Tribunal Administrativo, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma daquela decisão com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que o recorrente foi acusado de omissão de rendimentos em sua declaração do imposto de renda dos exercícios de 1989 a 1992, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

- que a base de cálculo foi obtida através de simples somatório dos valores constantes de suas conta-correntes bancárias, e até de forma açodada sem que se excluíssem dos montantes os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis declarados pela contribuinte, o que o julgador viria mais tarde corrigir, em parte;

- que o lançamento foi impugnado, demonstrando-se, na oportunidade, não apenas esse fato, a nulidade do feito e também a total falta de fundamento legal para a exigência;

- que o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro/Centro/Sul não reconheceu que o lançamento fora feito com base exclusivamente em depósitos bancários, afirmando que a recorrente fora intimada a prestar esclarecimentos e não o fizera de forma satisfatória. O ilustre relator do acórdão recorrido também seguiu essa mesma linha de raciocínio, para negar provimento ao recurso voluntário;

- que a leitura dos autos revela que o lançamento foi realizado com base exclusivamente em depósitos bancários, embora cercado de subterfúgios para mascarar essa realidade e, com isso, contornar remansosa jurisprudência do Poder

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

Judiciário, consolidada na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 e a própria jurisprudência administrativa. E, para tanto, não titubeou em aplicar retroativamente a Lei nº 8.021/90, cuja eficácia deu-se a partir de 1º de janeiro de 1991, mas que também não se aplica ao caso concreto, já que não se provou o consumo de renda;

- que a simples intimação para prestar esclarecimentos não altera a realidade de que o lançamento se perpetrou com fulcro exclusivamente em depósitos bancários. Sobretudo quando o contribuinte prestou esclarecimentos, em atendimento à intimação do fisco, caso em que cabia à fiscalização comprovar a inveracidade das informações prestadas, o que não foi feito;

- que o Acórdão 102-30.530, de 23 de janeiro de 1996, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, agasalha a tese de que o lançamento pode estribar-se pura e simplesmente em depósitos bancários, e daí, sem qualquer aprofundamento, lançar imposto com base em presunção;

- que esse entendimento, além de manifestamente contra lei, diverge inteiramente da interpretação dada pelo Acórdão 108-00.966, de 22 de março de 1994, da Egrégia Oitava Câmara, que pôs por terra o procedimento fiscal calçado exclusivamente em depósitos bancários.

Em 10 de dezembro de 1999, o Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no uso da competência conferida pelo parágrafo 4º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 055, de 1998, negou seguimento ao Recurso Especial, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que os acórdãos carreados aos autos como divergentes, possuem, em resumo a seguinte fundamentação: (a) ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos bancários; (b) os lançamentos efetuados com base na renda presumida através de extratos ou comprovantes bancários, exclusivamente, estão cancelados pelo art. 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471, de 1988; e (c) o

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

lançamento efetuado com base em depósito bancário nos termos do parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos, e não tem aplicação no ano-base de 1990;

- que com relação aos itens “a” e “b” acima, observa-se que a aplicação do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, não foi expressamente questionado no recurso voluntário de fls. 398/424. Tanto que o Acórdão não se manifesta quanto a sua aplicação. Deve ser ressaltado, que, mesmo se fosse superada a exigência do pré-questionamento, ainda assim não se configuraria a divergência. Verifica-se que o Acórdão em questão não mantém o lançamento com fundamento único e exclusivamente em extrato bancário;

- que é fácil perceber que no Acórdão recorrido, não se admite o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, mas se afirmou que o presente lançamento não possui esta característica;

- que quanto ao questionamento da matéria referente à letra “c”, verifica-se também, que o contribuinte não se manifestou expressamente em seu recurso voluntário de fls. 468/485;

- que não se manifesta quanto ao período de aplicação da Lei nº 8.021, de 1990, nem tampouco quanto ao nexo causal entre o depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos;

- que a abordagem da aplicação da Lei nº 8.021, de 1990, na ementa do Acórdão faz-se no sentido de que a exigência fiscal, além de estar fundamentada no artigo 39, inciso V do RIR/80, encontra-se também no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990;

- que em nenhum momento se manifesta quanto à aplicação retroativa da Lei nº 8.021, de 1990, mesmo porque a exigência fiscal, como vimos, está também, questionada pelo recorrente, que trata de rendimentos arbitrados com base na renda

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Inconformado com o decidido através do Despacho nº 102-174, de 10/12/99, do Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte interpõe agravo requerendo o reexame de admissibilidade do Recurso Especial com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que em seu Recurso Especial a contribuinte apresentou como paradigmas diversos acórdãos dos quais a autoridade prolatora do despacho agravado, não aceitou sob o argumento de não guardar qualquer semelhança com o litígio referente aos presentes autos;

- que data vênua, labora em equívoco a ilustre Presidência da Segunda Câmara e distorce a fundamentação apresentada pelo recurso, pois o contribuinte foi penalizado e o procedimento fiscal foi arbitrar o imposto com base, exclusivamente no somatório dos créditos constantes dos extratos bancários e os acórdãos anexados ao Recurso Especial são semelhantes ao caso em tela.

Em 13 de março de 2000, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais baixa os autos para a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, para que, em despacho fundamentado, examine o pedido de reexame à luz do artigo 9º, parágrafo 4º, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Em 30 de junho de 2000, a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, entende que o acórdão recorrido realmente conflita com o paradigma apresentado e nos termos do § 4º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, acolhe o pedido de reexame, para dar seguimento ao recurso especial, amparado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a matéria sob exame refere-se à acusação de existência de "Depósitos bancários sem comprovação de origem", caracterizando "Omissão de

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

rendimentos evidenciada em depósitos bancários em contas correntes e de aplicações financeiras de origens não comprovadas”, tendo por enquadramento legal o art. 39, V, do RIR/80 e o art. 6º, § 5º da Lei nº 8.021, de 1990;

- que traz a recorrente, como paradigmas, cópia integral dos Acórdãos 108-00.966, 104-13.119 e 104-12.517;

- que considerando que no Despacho de Admissibilidade o i. Presidente da Câmara recorrida, ao negar seguimento ao recurso especial de divergência, levou a confronto os três acórdãos acima citados, passarei à análise tão-somente quanto ao Acórdão 104-13.119, por entender ser suficiente para caracterizar a suscitada divergência de julgados;

- que para análise da argüida divergência, mister se relacionar as seguintes afirmações constantes no Acórdão ora recorrido: (1) – que o sujeito passivo foi intimado a apresentar uma série de documentos, além dos extratos bancários e o fato de não ter apresentado toda a documentação solicitada não o autoriza a inferir que o lançamento baseou-se apenas em extratos bancários; (2) – que a matéria submetida ao julgamento decorre de “... omissão de rendimento, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ...”; (3) – que houve, ainda, “... gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”; (4) – que a contribuinte confunde-se ou tenta criar tumulto quando diz que a exigência se deu somente em relação a depósitos bancários; e (5) – que o art. 9º da Lei nº 4.729/65 (Art. 39, V, do RIR/80) e o art. 6º da Lei nº 8.021 autorizam o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando não se comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;

- que, ainda, para análise da divergência, valho-me das informações constantes no voto proferido no aresto recorrido. Ou seja, citou o i. Conselheiro-relator as documentações constantes às fls. 49/52, 53/55 e, ainda, os documentos de fls. 27/29/36/39/41/44/45, concluindo que a análise dessa documentação foi bem além do

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

que alega o recorrente, ou seja, de que a exigência não se deu exclusivamente com base em depósitos ou extratos bancários;

- que, em assim sendo, necessária a análise daquela documentação, uma vez que, embora algumas tivessem sido referidas no voto, outras não o foram, o que torna imperiosa a verificação da citada documentação para se comprovar a afirmação constante no voto do Acórdão recorrido quanto à realização de gastos efetivos;

- que os documentos de fls. 49/52 dizem respeito a declarações em malha. Assim, não há qualquer comprovação de gastos quanto a tais documentos;

- que os documentos de fls. 53/55 e, ainda, o de fls. 41, dizem respeito ao “Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital”, apresentados pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação de fls. 02. Ou seja, trata-se de rendimento e não de gastos efetivados e comprovados pela fiscalização como caracterizadores de omissão de rendimentos;

- que os documentos de fls. 27/29, os de fls. 36/39 e ainda o de fls. 45, refere-se a comprovantes de “Informe de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte”, fornecidos pela fonte pagadora, cujos rendimentos foram tempestivamente declarados pelo contribuinte, conforme cópia da Declaração de Rendimentos constantes às fls. 19 e 35, respectivamente, e não objeto de lançamento ou contestação de valores por parte dos autuantes;

- que o documento de fls. 44 diz respeito ao modelo “Resumo de Apuração de Ganhos – Renda Variável”, apresentado pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação de fl. 02. Ou seja, trata-se de rendimento e não de gastos efetivados e comprovados pela fiscalização como caracterizadores de omissão de rendimentos;

- que no acórdão paradigma condena-se lançamento baseado exclusivamente em depósito bancário, como fato isolado. Afirma-se não haver autorização legal quando o crédito é assim constituído, pois não configura o fato

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme está previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional;

- que o lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e, por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar. Diferentemente, no acórdão recorrido, aceitou-se o simples somatório de valores levados a crédito na conta corrente do contribuinte, visto que a documentação a que se refere o Conselheiro-relator, de forma equivocada, foi citada, como realização de gastos, o que efetivamente não foi comprovado nos presentes autos. Não se tem prova, em nenhum momento, na leitura do voto constante no Acórdão recorrido, da efetividade de gastos, ou seja, da efetiva comprovação, por parte do Fisco, de gastos que levassem a sinais exteriores de riqueza, comprovando a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimento, fato gerador do imposto, e, portanto, passível de ação fiscal como determinado no Acórdão divergente;

- que se afirma também no acórdão paradigma que os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável. Diferentemente, conforme exaustivamente demonstrado, no acórdão guerreado não se fez tal investigação, mas tomou-se como base para o lançamento exclusivamente somatório de depósitos bancários, limitando-se a autoridade julgadora de primeira instância, e tomado como razão de decidir no acórdão recorrido, a excluir alguns depósitos ou transferências comprovadas pelo contribuinte, o que por si só, não descaracteriza ter sido o lançamento baseado exclusivamente em depósito ou extrato bancário;

- que também caracteriza divergência de julgado ao se afirmar, no acórdão recorrido que os demais documentos constantes no processo conduzem ao entendimento de não ser o lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários;

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

- que esse entendimento diverge do acórdão paradigma. Nesse, em idêntica situação, considerou tal afirmativa improcedente, sob o argumento de não Ter trazido aos autos nenhuma prova, ou mesmo forte indício, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Afirmando se tratar o caso de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

Em 21 de agosto de 2000, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Despacho de Reexame CSRF/001/2000, aprova o despacho de admissibilidade de reexame e acolhe o requerido, decidindo pelo seguimento do pedido de reexame interposto o qual deverá ser submetido ao colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ZUELTON FURTADO, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria sob exame refere-se à acusação de existência de “depósitos bancários sem comprovação de origem”, caracterizando “omissão de rendimentos evidenciada em depósitos bancários em contas correntes e de aplicações financeiras de origens não comprovadas”, relativo aos exercícios de 1989 a 1992, tendo por enquadramento legal o art. 39, V, do RIR/80 e o art. 6º, § 5º da Lei nº 8.021, de 1990.

Da análise dos autos é de se concluir que o lançamento questionado foi baseado exclusivamente em extratos bancários, já que não há nos autos elementos comprobatórios de que houve, por parte da fiscalização, algum tipo de verificação (rastreamento) dos gastos efetuados pelo contribuinte. Ou seja, não há nos autos a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e, por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi. Não se tem prova, em nenhum momento, na leitura dos autos, da efetividade de gastos, ou seja, da efetiva comprovação, por parte do Fisco, de gastos que levassem a sinais exteriores de riqueza, comprovando a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimento, fato gerador do imposto, e, portanto, passível de ação fiscal. Senão vejamos:

1 - os documentos de fls. 49/52 dizem respeito a declarações em malha. Assim, não há qualquer comprovação de gastos quanto a tais documentos;

2 - os documentos de fls. 53/55 e, ainda, o de fls. 41, dizem respeito ao “Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital”, apresentados pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação de fls. 02. Ou seja, trata-se de rendimento e não de gastos efetivados e comprovados pela fiscalização como caracterizadores de omissão de rendimentos;

1

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

3 - os documentos de fls. 27/29, os de fls. 36/39 e ainda o de fls. 45, refere-se a comprovantes de “Informe de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte”, fornecidos pela fonte pagadora, cujos rendimentos foram tempestivamente declarados pelo contribuinte, conforme cópia da Declaração de Rendimentos constantes às fls. 19 e 35, respectivamente, e não objeto de lançamento ou contestação de valores por parte dos autuantes;

4 - o documento de fls. 44 diz respeito ao modelo “Resumo de Apuração de Ganhos – Renda Variável”, apresentado pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação de fls. 02. Ou seja, trata-se de rendimento e não de gastos efetivados e comprovados pela fiscalização como caracterizadores de omissão de rendimentos.

Ora, os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Já no passado, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º, do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

“A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência”.

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

A propósito, é de destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

“Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador”.

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

“Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera. Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que a lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Do Acórdão da CSRF nº 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:



Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

“Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; a colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresse:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
I – omissis*

II – Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não.”

Neste voto não poderia deixar de citar o Acórdão 104-13.119, de 19/03/96, que analisa matéria idêntica a dos autos, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann, merecendo destaque os seguintes trechos, a seguir transcritos:

“A afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em depósitos bancários, data vênua, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que a contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei. De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários e aplicações financeiras como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários e cheques emitidos (débitos em conta corrente) possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários – depósitos, aplicações financeiras –, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à “acréscimo patrimonial a descoberto”, quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade. A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários e cheques emitidos. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários (depósitos bancários, aplicações financeiras e débitos em conta corrente). Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável. É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Resta examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recurso Fiscais já se pronunciou através do Acórdão CSRF/01-1.911, de 06 de dezembro de 1995, que o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

“Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a Ter eficácia para efeito de majoração do tributo no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte aquele em que foi publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.º de 13/04/90) por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990.”

Diz a Lei n.º 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento sob este aspecto."

É incontestável que a situação apresentada nestes autos é típica de lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e, por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi.

Ademais, nota-se na análise dos autos, que não foram excluído certos valores de transferências pela simples falta de comprovação, o que por si só implica no reconhecimento de lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, uma vez não haver notícia nos autos de qualquer gasto, consumo ou de acréscimo patrimonial em decorrência de valores creditados em conta-corrente.

É notório que os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável. Diferentemente, dos autos onde não se fez tal investigação, mas tomou-se como base para o lançamento exclusivamente somatório de depósitos bancários, limitando-se a autoridade julgadora de primeira instância a excluir alguns depósitos ou transferências comprovadas pelo contribuinte, o

que por si só, não descaracteriza ter sido o lançamento baseado exclusivamente em depósito ou extrato bancário.

Seria ocioso mencionar que valores constantes de extratos por si só não se conceituam como renda, no sentido de disponibilidade econômica ou jurídica. O princípio da legalidade objetiva e estrita e da conseqüente conceituação cerrada de fato gerador da obrigação tributária impunham, quando for o caso, a pesquisa do necessário nexa causal entre o valor consignado no extrato bancário e o benefício do sujeito passivo.

Como é sabido, valor constante de extratos bancários quer créditos, quer débitos por cheques compensados, são indiciários. Não, justificadores de presunção de renda, ainda que, no conceito de sinal exterior de riqueza.

No presente caso se faz necessário lembrar, que houve como fundamento material maior da exação, simples somas de depósitos bancários, presumidos como sinais exteriores de riqueza. Razão pela qual há a necessária perquirição das destinações dos valores, o necessário nexa causal entre os cheques e o benefício do sujeito passivo. Houve, nestes autos, a mera presunção, já que os demonstrativos elaborados não mostram onde foram aplicados os recursos.

Da mesma forma, se faz necessário ressaltar que a tributação, mesmo de depósitos bancários em instituições financeiras, ainda que não comprovada sua origem, intimado regularmente o contribuinte a tal, não pode se processar isoladamente do contexto legal do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90. E este é o caso discutido nos autos, já que a fiscalização se limitou a exigir tributo sobre valores identificados de depósitos bancários, tomados isoladamente.

Enfim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação da efetiva renda consumida - cheques emitidos que representam consumo, aplicação ou investimento -. Neste caso se faz necessário que o fisco demonstre claramente a destinação dos cheques emitidos, através da realização de rastreamento dos mesmos,

Processo nº : 10768.018097/94-24
Acórdão nº : CSRF/01.04.210

demonstrado a sua destinação. Ainda há que se ressaltar que o arbitramento realizado com amparo do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, deve permitir a escolha da modalidade mais favorável ao contribuinte, entre os valores dos créditos bancários e a renda consumida.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimentos sobre as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões-DF, em 14 de outubro de 2002.


ZUELTON FORTADO